



Processo nº: 10166.003824/00-67
Recurso nº: 117.552
Acórdão nº: 203-08.330

Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVI-
DORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO DF-CREDIJUSTRA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS – COOPERATIVA DE CRÉDITO – INCIDÊNCIA – As cooperativas de crédito estão sujeitas à incidência da contribuição que, até a Lei nº 9.718/98, tinha como base de cálculo a receita bruta operacional – ECR nº 01/94 – e após aquela sobre o faturamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO DF-CREDIJUSTRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf/ja



Processo nº: 10166.003824/00-67
Recurso nº: 117.552
Acórdão nº: 203-08.330

Recorrente: **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO DF-CREDIJUSTRA**

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IPI, mantido pela autoridade de primeira instância, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Constatada insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei, tendo em vista que com a ECR nº 1/94 a contribuição para o PIS das cooperativas de crédito passou a incidir sobre a receita bruta operacional, e a partir da vigência da Lei 9.718/98, sobre o faturamento, correspondente à receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

INCONSTITUCIONALIDADE

As contribuições sociais, não sendo impostos, não se exige que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes sejam estabelecidos por lei complementar. De qualquer forma, arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO

O tratamento tributário dispensado pela Lei 5.764/71 se aplica às cooperativas de produção, de trabalho e não à cooperativa de crédito, a qual está jungida às disposições dos arts. 192, VIII, e 22, VI e VII da Constituição Federal e observada a legislação federal em vigor, cujo funcionamento, criação e extinção estão originalmente normatizadas na Lei 4.595, de 31/12/1964, e Resolução nº 1.914, de 11.04.1992, do Banco Central.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu Recurso, a Contribuinte diz:

- da finalidade da cooperativas de crédito;
- que as cooperativas só operam com o quadro social, e não se confundem com as casas bancárias convencionais;



Processo nº: 10166.003824/00-67
Recurso nº: 117.552
Acórdão nº: 203-08.330

- que trouxe inúmeros acórdãos sobre lucro e CSSL;
- que apresenta aspectos relativos à MP nº 1858/99, sucedida pela MP nº 1991/2000/18;
- que o faturamento da cooperativa não pertence mais aos próprios associados;
- que a alteração da base de cálculo é inconstitucional;
- que, se superados todos os argumentos, a cobrança só abranja o período posterior a novembro/99, eis que o Ato Declaratório/SRF nº 88/99 determina a apuração a partir de novembro/99.

O recurso subiu sem o depósito recursal, amparado por medida judicial.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº: 10166.003824/00-67
Recurso nº: 117.552
Acórdão nº: 203-08.330

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

O lançamento é decorrente da falta e/ou insuficiência de recolhimento de Contribuição ao PIS.

Sobre o tratamento das cooperativas, o art. 22 da Lei nº 8.212/91, que fixa as alíquotas do PIS, abrange, no § 1º, para os efeitos da contribuição adicional, as cooperativas de crédito.

A ECR nº 1/94 e a EC nº 17/97, em seu § 2º, estabeleceram a alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 7/70 e a Lei nº 9.718/98, que tratam, respectivamente, de PIS e de COFINS, não excluem as cooperativas de crédito do recolhimento da contribuição.

Inclusive, corroborando o entendimento de que o PIS e a COFINS são devidos pelas cooperativas, o Ato Declaratório nº 88/99 disciplina sobre sua apuração com base na MP nº 1.858-7 e não sobre instituição da contribuição.

Quanto às jurisprudências trazidas à colação, as mesmas se referem à CSSL.

Diante do exposto, entendendo que as cooperativas de crédito estão abrangidas pela incidência da Contribuição ao PIS, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


MAURO WASILEWSKI